



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.JD-1859/2015
PROCESSO	: N.º TC/01225/2012
PROTOCOLO	: N.º 1226031
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: JERSON DOMINGOS
INTERESSADO	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

SUMÁRIO: CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. OBJETO CUMPRIDO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO (3ª FASE).

Versam os autos da análise da terceira fase¹, do **Contrato Administrativo nº 026/2011** (Peça 23), oriundo do procedimento licitatório na modalidade **Carta-Convite nº 10/2011**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Maracaju/MS**, representada pelo Prefeito à época, o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, CPF nº 519.587.401-87, e a empresa **Perkal Automóveis Ltda.**

O objeto do contrato em análise é a aquisição de um veículo zero km para ser utilizado como carro oficial de uso exclusivo do gabinete do prefeito, no valor global de R\$ 74.490,00 (setenta e quatro mil quatrocentos e noventa reais).

Os autos já foram objeto de Decisão Singular, **DSG-G.WNB-145/2014** (Peça 51), que analisou as 1ª e 2ª fases da contratação, julgando regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Carta-Convite nº 010/2011 e a formalização do Contrato Administrativo nº 026/2011. Portanto, a presente análise recai exclusivamente sobre a execução financeira do referido contrato.

Retornando os autos para exame da 3ª fase da contratação, a 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), conforme análise **ANA-3ICE-18953/2014** (Peça 55), manifestou-se pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato em epígrafe.

¹ Art. 120, III, do Regimento Interno do TCE/MS.



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

O Ministério Público de Contas, corroborando com a análise técnica da 3ª ICE, prolatou o parecer **PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR-1262/2015** (Peça 56), opinando pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

É relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na execução financeira do Contrato nº 026/2011, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 076/2013, a qual restou integralmente comprovada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento juntadas aos autos (Peça 28), conforme o esquema a seguir:

NOTA DE EMPENHO Nº 829	R\$ 74.490,00
NOTA FISCAL Nº 27804	R\$ 74.490,00
ORDEM DE PAGAMENTO Nº 518/1	R\$ 74.490,00

Desse modo, observa-se que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato 026/2011 estão em conformidade com a Lei de Licitações nº 8.666/93 e alterações, bem como, de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica e Administrativa deste Tribunal e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 026/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju/MS representada pelo Prefeito à época, o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, CPF nº 519.587.401-87, e a empresa Perkal Automóveis Ltda., com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

É a decisão.

Campo Grande, 20 de março de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

JFC